

A TRIPLA PUNIÇÃO DA VÍTIMA NA CRIMINOLOGIA MODERNA

Maria da Conceição Honório de Melo Souza¹

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a tripla punição da vítima na criminologia moderna, pelo criminoso, pela sociedade e pelo aparelhamento estatal. A vítima é punida, primeiramente, pelo criminoso, especialmente nos crimes de intenso sofrimento físico ou psicológico, naqueles executados com violência e grave ameaça, destacando-se os crimes sexuais que deixam profundas sequelas nas vítimas. Em um segundo momento, a vítima é punida pela sociedade quando a discrimina, a julga e a coloca como a causadora, incentivadora e instigadora do delito sofrido. Por fim, a vítima é punida também pelo Estado, através dos seus órgãos institucionalizados de repressão, quando não pune eficazmente o agressor, ou o pune insuficientemente pelos danos causados à vítima, deixando um sentimento no seio da sociedade de insegurança jurídica, em face da pouca efetividade do sistema estatal no combate à criminalidade, de pouca justiça ou mais precisamente, de injustiça estatal diante das condutas criminosas diariamente cometidas contra as mais diversas vítimas da sociedade, violando os mais caros direitos do ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, psicológica e intelectual dos indivíduos, em total desrespeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Direito. Constituição Federal. Código Penal. Código de Processo Penal. Criminologia. Vitimologia. Vitimização. Iter Victimae. Caminho da Vitimização. Vítima.

ABSTRACT

This Labor Completion of course is to analyze the triple punishment of victims in modern criminology, the criminal, by society and the State rigging. The victim is punished, first by the criminal, especially in crimes of intense physical or psychological suffering, those executed with violence and serious threat, especially sexual crimes that leave deep consequences on the victims. In a second step, the victim is punished by society when the discrimination, the judge and places as the cause, motivator and instigator of the offense suffered. Finally, the victim is also punished by the state , through its institutionalized enforcement agencies when not effectively punishes the offender, or insufficiently punished for the harm caused to the victim , leaving a feeling within the society of legal uncertainty , in the face of little effectiveness of the state system in combating crime, little justice or more precisely, before state injustice of criminal conduct daily committed against different victims of society, violating the most expensive human rights such as the right to life, liberty, physical, psychological and intellectual integrity of individuals, in total disregard to human dignity.

Key words: Right. Federal Constitution. Penal Code. Code of Criminal Procedure. Criminology. Victimology. Victimization. Iter Victimae. Path of Victimization. Victim.

¹Estudante do Curso de Direito da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN
E-mail: mmelo@interjato.com.br
Professor: Lincoln Rufino

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema central a vítima, objeto principal de estudo na Vitimologia, e a sua punição na Criminologia Moderna. Para o estudo da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, e suas consequências para as vítimas pela sociedade, o trabalho ora apresentado foi desenvolvido da forma transcrita abaixo.

Inicialmente, apresenta considerações sobre a Criminologia, traça distinções com a Vitimologia, estabelecendo a sua autonomia científica daquela ciência jurídica, apresenta diversos conceitos doutrinários e seu campo de incidência. Em seguida, analisa a vítima sob o aspecto da legislação penal, especialmente acerca do arrependimento posterior (art. 16 do CP), da relevância do comportamento da vítima na fixação da pena (art. 59 do CP), e de diversos crimes tipificados no Código Penal nos quais há efetiva participação ativa da vítima nos crimes de homicídio privilegiado, aborto consentido, rixa, estelionato e curandeirismo. Ressalta, em tópico separado, a atitude da vítima nos crimes sexuais e a visão dos tribunais superiores acerca do tema.

Finaliza, ressaltando a vítima na atual sistemática do processo penal, em face dos avanços da legislação pátria que deram, nos últimos anos, uma efetividade maior na proteção da dignidade e dos direitos da vítima na seara processual penal. Foi dada especial atenção à Lei dos Juizados Especiais, como primeiro marco significativo na mudança de tratamento da vítima pelo legislador, à Reforma do Código de Processo Penal, que deu uma atenção maior à vítima e à reparação dos danos causados, e à Lei Maria da Penha, através da positivação de diversas medidas protetivas de urgência, além da não aplicação das medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da violência doméstica e familiar.

O tema se reveste de interesse não só para os profissionais e estudantes da área jurídica - principalmente do Direito Penal, do Direito Constitucional, do Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos -, mas também, para estudiosos de outras esferas do conhecimento, como a Filosofia e a Psicologia.

2. CRIMINOLOGIA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho aborda o empolgante tema da vitimologia, no estudo científico da sua extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas no crime, especialmente as reações no tocante às vítimas. Inicialmente, faz-se mister conceituar e distinguir ciência do Direito Penal, política criminal e criminologia.

A ciência do Direito Penal ou dogmática penal tem por finalidade elaborar e desenvolver um sistema visando a interpretar e aplicar o Direito Penal, de modo lógico e racional, sendo constituída pelo conjunto de normas e princípios ordenados metodicamente.

A política criminal, baseada em considerações filosóficas, sociológicas e políticas, objetiva a análise metajurídica do direito posto, no sentido de bem ajustá-lo aos ideais jurídico-penais e de justiça. Está intimamente ligada à ciência do Direito Penal, em face de sua interferência na interpretação e aplicação da lei penal.

A criminologia, por sua vez, é uma ciência empírica, de cunho interdisciplinar, que estuda o fenômeno criminal utilizando-se primordialmente do método causal-explicativo. É a ciência que estuda as causas e as concausas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.

Ademais, a criminologia, mais precisamente no tópico “vitimologia moderna” aborda a tripla punição da vítima, quando ela não recebe um tratamento adequado pelos órgãos de repressão estatal, nos quais o Estado demonstra não ter recursos suficientes para dar apoio à uma vítima de crime; quando o Poder Judiciário não pune eficazmente o criminoso ou o pune demoradamente; e, quando a própria sociedade muitas vezes discrimina a vítima, em face do crime ocorrido, nas hipóteses de crimes sexuais, como o estupro.

Assim, a ciência do Direito Penal, a política criminal e a criminologia são ciências que se distinguem, mas que não se separam, ao contrário, se completam, pelas suas interdependências. Feitas estas considerações iniciais, segue-se ao estudo da vitimologia.

3. VITIMOLOGIA. CONCEITO, ORIGEM E CAMPO DE INCIDÊNCIA

A palavra “vítima”, derivada do latim *victima*, é definida no dicionário da seguinte forma: “criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção”.

A Vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos aspectos psicológico, social, econômico e jurídico. Eduardo Mayr conceitua a vitimologia como o estudo da vítima, no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador, e os aspectos interdisciplinares e comparativos.

O termo “vitimologia” foi cunhado inicialmente, a primeira vez, pelo psiquiatra americano Frederick Wertham, mas se popularizou, no meio jurídico, após o trabalho do alemão criminologista Hans von Hentig, intitulado “The Criminal an his Victim”, no ano de 1948. Hentig desafiou a concepção de vítima como ato passivo e propôs uma abordagem dinâmica, interacionista. Explicitou que poderia haver algumas características das vítimas que poderiam precipitar os fatos ou condutas delituosas, devendo-se analisar as relações existentes entre vítima e agressor.

O ilustre professor de Criminologia e advogado em Jerusalém, Benjamin Mendelsohn, é considerado o verdadeiro fundador da vitimologia. Seus trabalhos de Sociologia Jurídica colocaram em destaque a conveniência de estudo da vítima sob a perspectiva do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria. Para Benjamin Mendelsohn, considerado o Pai da Vitimologia Moderna, vítima pode ser conceituada nos seguintes termos: “é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.

Mendelsohn indicou que “o objetivo fundamental da disciplina é a existência de menos vítimas em todos os meios da sociedade, sempre que a sociedade estiver honestamente interessada na solução do problema”. Percebe-se que, ao ampliar o objeto da vitimologia para toda a relação social, Mendelsohn fomenta o debate sobre tratar-se ela de uma ciência autônoma e não apenas um ramo auxiliar da Criminologia, tese defendida no Brasil por Edmundo Oliveira.

A vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez, conceitua vítima como “a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica”.

Segundo Paul Z. Separovic vítima é “qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”. Por sua vez, Luis Rodríguez Manzanera ensina que “vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito”.

Desta forma, percebe-se que não é possível elaborar um conceito único de vítima, haja vista, no entender de Manzanera, irá depender do “paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima”.

Quanto à autonomia científica, percebe-se que o conceito de vítima poderá variar de acordo com o entendimento da Vitimologia como ciência autônoma. Neste sentido, há doutrinadores que conferem autonomia científica à Vitimologia alegando a existência de objeto, método e fim próprios. Porém, a maior parte da doutrina entende não existir tal autonomia, considerando a Vitimologia mero ramo da Criminologia.

Embora boa parte da doutrina defenda tratar-se a vitimologia de mero ramo da Criminologia, ela realmente pode ser considerada uma ciência autônoma, principalmente tendo como fundamento o conceito desenvolvido por Mendelsohn.

Ademais, e partindo desta premissa, entende-se que a vitimologia não deve ser definida restritivamente ao campo do direito penal, ao contrário, deve se estender e encontrar guarida também nos direitos humanos, até porque as graves violações no campo dos direitos humanos são, atualmente, o tema central da vitimologia.

É obrigação do Estado o uso do direito penal para a proteção e garantia dos direitos humanos, como corolário da supremacia dos direitos fundamentais no plano normativo constitucional e da função do direito criminal. A grave violação dos direitos humanos exige uma intervenção do direito penal, como uma das obrigações centrais do Poder Público, em face do próprio conceito de Estado de Direito.

A vitimologia é um fenômeno do pós 2ª Guerra Mundial, sendo entendida como uma resposta ética e social à macrovitimização que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis, não vislumbrando o retorno à vingança privada ou quebra das garantias constitucionais do criminoso, buscando na sua essência a realização de justiça. Desta forma, a vitimologia confere novo status à vítima, contribuindo para redefinir suas relações com o criminoso e com o sistema jurídico como um todo.

Os direitos humanos e a vitimologia resultam de uma nova forma de ver as vítimas, como consequência dos horrores da 2ª Guerra Mundial. Ademais, o primeiro instrumento vinculante, promulgado no âmbito da ONU, foi a Convenção contra o Genocídio, em 09 de dezembro de 1948, um dia antes da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos.

4. ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

4.1 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

A vitimização primária é aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima, podendo causar danos materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração penal, da personalidade da vítima, da relação com o criminoso, da extensão do dano, dentre outros. Ocorre quando a vítima sofre a conduta do criminoso.

4.2 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização, é aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime. Ocorre quando a vítima sofre os infortúnios da investigação criminal e do processo penal, são os riscos para a vítima ocorridos após o crime, como na hipótese da vítima ser acusada, pelo advogado de um estuprador, de ter provocado o estupro, incitando-o ao cometimento do crime; ou quando a vítima sofre maus tratos por agentes públicos.

4.3 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

A vitimização terciária encontra-se presente no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, nos diversos aspectos da vida em sociedade, seja no trabalho, na escola, na igreja, ou seja, no convívio social.

5. CLASSIFICAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO

As classificações mais importantes no estudo da vitimologia são realizadas por Benjamin Mendelsohn, Guaracy Moreira Filho e Edmundo Oliveira.

5.1 A VÍTIMA SEGUNDO BENJAMIN MENDELSON

As vítimas, de acordo com Benjamin Mendelsohn, podem ser classificadas em:

- a) VÍTIMA COMPLETAMENTE INOCENTE OU VÍTIMA IDEAL: é a vítima completamente estranha à ação do delinquente, não provocando nem colaborando para a realização da ação criminosa, como por exemplo, quando uma senhora tem sua bolsa arrancada pelo bandido na rua.
- b) VÍTIMA DE CULPABILIDADE MENOR OU POR IGNORÂNCIA: aqui já se encontra um certo grau de culpa da vítima, havendo um impulso involuntário ao crime, como no caso de um casal de namorados que mantém relação sexual na varanda do vizinho e lá são atacados por ele, por não aceitar esta falta de pudor.
- c) VÍTIMA VOLUNTÁRIA OU TÃO CULPADA QUANTO O INFRATOR: nesta situação, ambos, infrator e vítima, podem ser o criminoso ou a vítima, como no jogo roleta russa, em que há um único projétil no tambor do revólver e os contendores giram o tambor até um se matar.
- d) VÍTIMA MAIS CULPADA QUE O INFRATOR: ocorre naquelas situações em que as vítimas são provocadoras, incitando o autor do crime, como exemplo as vítimas de trânsito, que por imprudência ocasionam o acidente, ainda que haja uma parcela de culpa do autor.
- e) VÍTIMA UNICAMENTE CULPADA: há nesta classificação uma subdivisão em: (e.1) VÍTIMA INFRATORA: quando a pessoa comete um delito e no fim se torna vítima, como ocorre na legítima defesa no crime de homicídio; (e.2) VÍTIMA SIMULADORA: induz um indivíduo a ser acusado de um crime, causando um erro judiciário, a vítima age através de uma premeditação irresponsável; (e.3) VÍTIMA IMAGINÁRIA: o crime é fruto da imaginação da vítima, como a pessoa que é portadora de um grave transtorno mental e em decorrência de tal distúrbio leva o Judiciário ao erro, podendo se passar por vítima de um crime, acusando uma pessoa de ser o autor do crime.

5.2 A VÍTIMA SEGUNDO GUARACY MOREIRA FILHO

Segundo Guaracy Moreira Filho, as vítimas podem ser classificadas em:

- a) **VÍTIMAS INOCENTES:** são aquelas que não contribuem para a ocorrência do crime, ou seja, não há nenhuma participação da vítima na consumação da ação criminosa.
- b) **VÍTIMAS NATAS:** tratam-se das vítimas que, de alguma forma, contribuem para a eclosão do crime, seja por seu comportamento agressivo ou por sua personalidade insuportável.
- c) **VÍTIMAS OMISSAS:** consideram-se aquelas que não vivem em integração com o meio social, não participam da sociedade nem sequer para reclamar de uma violência ou arbitrariedade sofridas.
- d) **VÍTIMAS INCONFORMADAS OU ATUANTES:** cumprem de forma ativa seus papéis de cidadãos, por sempre que são violadas em seus direitos, buscam a efetiva reparação judicial.

5.3 A VÍTIMA SEGUNDO EDMUNDO OLIVEIRA

Outra classificação importante é apresentada por Edmundo Oliveira, em harmonia com os postulados da moderna Vitimologia, segundo a qual as vítimas podem ser classificadas em:

- a) **VÍTIMA INOCENTE:** a pessoa não colabora espontaneamente para a produção do crime e vê a si mesma como vítima sem culpa. Ela não se contamina pelo sentimento de culpa, porque nada fez ou nada provocou para desencadear o acontecimento criminoso.
- b) **VÍTIMA DE CULPABILIDADE MENOR:** um certo grau de culpa leva a pessoa a sofrer diferenciada vitimização.

- c) VÍTIMA POR PROXIMIDADE: torna-se vítima por circunstância dos riscos de proximidade, no espaço ou no tempo, com as esferas dos atos do agressor.
- d) VÍTIMA ADERENTE: não faz qualquer objeção aos propósitos que motivam o crime e por vezes chega a se identificar com a manipulação do agressor.
- e) VÍTIMA ASSOCIADA: forma o par perfeito da Parelha Criminal, em função do entendimento, do pacto ou da cumplicidade que ela alimenta com o agressor. Ela própria pode agenciar o crime, na condição de fiadora da trama.
- f) VÍTIMA PROGRAMADORA: quando a vítima arquiteta o arranjo que redundará em eclosão criminosa. Ela assume clara função de ator, por vezes em ambiente de extraordinária complexidade, para ativar a engrenagem do crime que ela programa, servindo de munição para envolver certa dosagem de culpabilidade, dolosa ou culposa, da pessoa que vem a ser acusada como autora do crime. A vítima programadora pode aparecer em circunstâncias de falsas acusações em investigações sobre delitos sexuais.
- g) VÍTIMA PRECIPITADORA: quando a vítima empresta sua adesão ou colaboração, contribuindo, de alguma outra forma, com dolo ou culpa, para a ação ou omissão do ofensor no processo de execução ou consumação do crime. É a situação da vítima que facilita atitudes de ladrões e assaltantes.

6. ITER VICTIMAE - CAMINHO DA VITIMIZAÇÃO

Segundo Edmundo de Oliveira, “*iter victimae* é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização”. De acordo com o autor, em sua obra “Vitimologia e o Direito Penal – O crime precipitado pela vítima”, 2001, p. 101, as fases do *iter victimae* são:

- a) INTUIÇÃO (INTUITO): a primeira fase do *iter victimae* é a intuição, quando se planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicado, hostilizada ou imolada por um ofensor.
- b) ATOS PREPARATÓRIOS (CONATUS REMOTUS): depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios (*conatus remotus*), momento em que desvela a preocupação em tornar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articulados pelo ofensor.
- c) INÍCIO DA EXECUÇÃO (CONATUS PROXIMUS): posteriormente, vem a fase do início da execução (*conatus proximus*), oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor.
- d) EXECUÇÃO (EXECUTIO): em seguida, ocorre a autêntica execução, distinguindo-se pela definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.
- e) CONSUMAÇÃO (CONSUMATTIO) OU TENTATIVA (CRIME FALHO OU CONATUS PROXIMUS): finalmente, após a execução, aparece a consumação mediante o advento do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima. Constatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*finis operantis*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade.

7. A VÍTIMA E O ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16, CP)

O art. 16 do Código Penal trata do arrependimento posterior e estabelece que: “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa,

até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

De acordo com a Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, “o Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (art. 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos ‘sem violência ou grave ameaça à pessoa’”.

Assim, o arrependimento posterior se fundamenta em razões de política criminal (utilidade), relacionadas sobretudo a fins preventivos especiais. Não se constitui em causa de extinção da punibilidade ou de atipicidade da conduta, mas na obrigatória redução da pena.

Luiz Regis Prado sustenta que “a reparação do dano produzido deve ser, em princípio, total. No entanto, aceitando a vítima o ressarcimento parcial, nada obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena insculpada no artigo 16 do Código Penal”.

8. O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL

Com o advento da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Reforma da Parte Geral do Código Penal - o artigo 59 do CP passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal justifica a preocupação com a vítima: “(...) fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido,

muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”.

Desta forma, passou a ser dever do magistrado, na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima, antes e depois do delito, como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao réu.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a Reforma Penal de 1984 acrescentou a “conduta social” e o “comportamento da vítima” aos elementos que constavam do art. 42 do Código Penal de 1940, além de substituir a “intensidade do dolo e o grau da culpa” pela culpabilidade do agente.

Acrescenta o referido doutrinador que “estudos de vitimologia demonstram que, muitas vezes, as vítimas contribuem decisivamente na consecução do crime. Esses comportamentos são, não raro, verdadeiros fatores criminógenos, que, embora não justifique o crime, nem isentem o réu de pena, podem minorar a censurabilidade do comportamento delituoso, como, por exemplo, ‘a injusta provocação da vítima’. A verdade é que o comportamento da vítima pode contribuir para fazer surgir no delinquente o impulso delitivo, podendo, inclusive, falar-se em ‘vítima totalmente inocente, a vítima menos culpada que o criminoso, a vítima tão culpada quanto o criminoso e a vítima totalmente culpada, como as divide Manzanera”’.

À guisa de ilustração, o importante e sempre atual magistério doutrinário do saudoso Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

“O art. 59 do Código Penal encerra conquista histórica, impulsionada pelos movimentos, hoje, conhecidos por Direitos Humanos. Vários séculos são passados. Da vingança privada, quando o ofendido respondia ao ofensor, como quisesse, ou pudesse. A pena de talião, na ótica atual, exemplo de barbárie, em seu tempo, representou conquista lenta e pesada. Delimitou a sanção: dente por dente, olho por olho, braço por braço. A história da Criminologia é o relato das causas da delinquência a fim de a sanção ser adequada, justa e oportuna. Nessa linha o positivismo de LOMBROSO, o sociologismo de FERRI, a busca do

delito natural de GAROFALO, a Criminologia Clínica de DI TULLIO, Sociologia Criminal, com a célebre Escola de Chicago, retomando a teoria da “anomia” de Durkheim. Firma-se a moderna sociologia americana, devendo ser realçado o surgimento do instituto, hoje, universalmente reconhecido – “white collar crime” - que lembra sempre as pesquisas de Sutherland. Não se olvidem ainda as tendências socialistas com esteio nas ideias de Carlos Marx. Apesar das diversas ideologias, notadamente do ponto de partida, voltam-se para o mesmo fim: disciplinar a atuação do Estado, presente no processo penal, e que a sanção penal, ao contrário do início, da vingança privada, tenha - utilidade social. Além disso, com a experiência ainda das consequências iníquas e funestas da mencionada etapa histórica, policiar o próprio Estado - detentor do poder (não é simples direito) de punir. Em síntese, a atividade judicial de aplicar a pena é - discricionária. Discricionária quanto a matéria. Vinculada na forma. O juiz precisa explicar (fundamentar, enfim) todos os seus passos. E, para tanto, cativo a este raciocínio: adequar o fato à norma. Esta é extensa (sentido lógico do termo). O fato, por seu turno, posto nessa extensão. Em outras palavras, o ser compreendido no dever-ser. Dessa forma, na motivação o juiz precisa adequar o fato à norma. E mais. Fazê-lo expressamente. Não há fundamentação implícita”.

9. A PARTICIPAÇÃO ATIVA DA VÍTIMA EM CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL

Há crimes tipificados no Código Penal, nos quais se constata a participação ativa da vítima na realização do crime, como, por exemplo, nos crimes de homicídio privilegiado, aborto consentido, rixa, estelionato e curandeirismo.

9.1 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1º, CP)

As três hipóteses tipificadas no art. 121, § 1º, do Código Penal, são: relevante valor social, relevante valor moral e homicídio emocional. Nesta última hipótese, estão presentes os requisitos do domínio de violenta emoção, imediatidade da reação e injusta provocação da vítima.

A injusta provocação da vítima não traduz, necessariamente, agressão, mas compreende todas e quaisquer condutas incitantes, desafiadoras e injuriosas. Ela pode ser indireta, ou seja, direcionada a uma terceira pessoa ou até contra um animal. Os exemplos doutrinários clássicos de injusta provocação da vítima são: o pai que mata o estuprador da filha e o marido que mata o amante da mulher.

9.2 ABORTO CONSENTIDO (ART. 124, CAPUT, CP)

O art. 124, caput, do Código Penal, traz duas formas de conduta puníveis: na primeira parte do dispositivo, a mulher grávida, por intermédio de meios executivos químicos, físicos ou mecânicos, pratica o aborto. Na segunda parte do referido artigo, a mulher grávida consente para que outrem lho provoque.

Há, portanto, a vontade consciente da vítima, punível somente a título de dolo, de interromper a gravidez, consentindo na realização do aborto.

9.3 RIXA (ART. 137, CAPUT, CP)

O art. 137, caput, do Código Penal, pune a participação em rixa, na qual exige-se a participação de diversos contendores, no mínimo três, em virtude das mútuas agressões. O sujeito ativo do crime de rixa é, ao mesmo tempo, o sujeito passivo, ou seja, o ofensor e a vítima se confundem em cada pessoa participante da rixa, sendo punível a simples troca de agressões, bem como os resultados de morte ou lesão corporal de natureza grave, qualificados pelo resultado, conforme parágrafo único do citado artigo.

9.4 ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP)

A vítima do crime de estelionato (art. 171, caput, CP) é aquela que sofre a lesão patrimonial ou que foi enganada pela ação fraudulenta do agente. Nem sempre o prejuízo econômico recairá sobre a pessoa que sofreu a lesão. É necessário que a vítima plenamente capaz para ser iludida, pois, não sendo, caracterizará o crime de abuso de incapazes (art. 173 do CP).

A participação da vítima estará configurada na hipótese de fraude bilateral, quando o ofendido se deixa enganar pelo engodo de outrem, ainda que por motivo de ganância, não sendo necessário comprovar a boa-fé da vítima.

9.5 CURANDEIRISMO (ART. 284, CAPUT, CP)

No crime de curandeirismo (art. 284, caput, CP), a vítima busca o curandeiro para debelar os seus males corpóreos, sabendo-o não possuidor dos conhecimentos científicos necessários para o tratamento de doenças.

A vítima acredita nesta prática e deixa de procurar um profissional capacitado, retardando o início de um tratamento adequado ou, ainda, provocando nelas algum mal, sendo, esta razão, considerado um crime de perigo abstrato.

10. A VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS E A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A palavra da vítima nos crimes sexuais assume especial importância, principalmente porque, na maioria das vezes, são cometidos às ocultas, sendo difícil se conceber outro elemento direto, além das informações prestadas pela vítima, para a comprovação de indícios de autoria do crime.

Desta forma, caso existam outras provas, além da prova testemunhal da vítima, elas deverão corroborar o que já foi dito pela vítima, isto é, se o seu depoimento se encontra em consonância com as demais provas coligidas nos autos. Caso se encontrem em dissonância com as demais provas produzidas, notadamente a prova pericial, passarão a nada valer.

Veja-se, por exemplo, nos casos das vítimas provocadoras nos crimes sexuais, que atraem para si uma determinada situação ou desencadeiam algum processo para que se tornem vítimas de algo ou de alguém (processo de vitimização), mormente nos crimes sexuais.

Em sede jurisprudencial, o entendimento firmado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que, nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, tem-se dado especial relevo aos depoimentos das

vítimas, mormente quando confirmados pelo contexto probatório, conforme aresto a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea “d”, e art. 125, caput e § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300988828, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.). (grifos nossos).

Desta forma, se faz necessário que a palavra da vítima esteja coerente com as demais provas dos autos. Na hipótese de conflito com as outras provas, os elementos produzidos ao longo da instrução penal perdem importância probatória decisiva, especialmente quando a narração se apresenta inverossímil, incoerente ou constituída de aspectos contraditórios.

Esta análise valorativa acerca da palavra da vítima é justificável, pois não raramente se encontra casos em que a vítima não fala a verdade, atribuindo a autoria de um crime de cunho sexual a alguém que não o cometeu. Diversos fatores deverão ser levados em consideração ao analisar o depoimento prestado pela vítima, dentre eles: sua idade, sua formação moral, seus antecedentes e sua higidez mental.

11. A VÍTIMA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL

A doutrina penal e processual penal, durante muitos anos, fez severas críticas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, em face do esquecimento da vítima, pois o processo

penal se preocupou muito mais com a proteção dos direitos e garantias do acusado, sem dar especial atenção à vítima do crime, com pouca ou quase nenhuma atenção do legislador.

Em decorrência disto, nos últimos anos houve um avanço da legislação pátria no sentido de dar maior proteção da dignidade e dos direitos da vítima no processo penal.

11.1 A VÍTIMA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei nº 9.099/1995, também conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Criminais, é o primeiro marco mais significativo na mudança de tratamento da vítima pelo legislador brasileiro.

O art. 62 da referida lei estabelece que: “Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

A Lei dos Juizados Especiais introduziu no sistema penal brasileiro os institutos da “composição civil dos danos” e da “suspensão condicional do processo”, nos quais se dá relevância a reparação dos danos sofridos pela vítima com a infração penal, através do procedimento criminal.

Acerca da composição civil dos danos, dispõem os artigos 74 e 75: “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei”.

Desta forma, se houver a composição civil dos danos entre o autor do fato e a vítima, na audiência preliminar, haverá a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de queixa ou de representação. Ademais, a homologação do acordo de composição civil pelo juiz torna a respectiva sentença título executável no juízo civil competente.

Ocorrendo diferença entre quem seja o autor do fato e quem seja o responsável civil, a lei prevê a convocação também deste para a audiência preliminar, na presença da vítima, para os fins de busca da composição civil dos danos, e solução da lide.

Posteriormente, surgiram outras leis com igual finalidade de dar maior proteção penal e processual penal às vítimas de infrações penais.

11.2 A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (ART. 43, INCISO I, DO CP)

A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro.

A Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/1998), que possibilitou uma substituição mais ampla da pena privativa de liberdade até 04 (quatro) anos por penas restritivas de direitos, instituiu a pena de “prestação pecuniária” (conforme artigo 43, inciso I, do Código Penal): “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; Art. 45. (...). § 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 2º. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza”.

Acerca de possível conversibilidade das penas pecuniárias em pena de prisão, Cezar Roberto Bitencourt assevera que “o fundamento de as penas pecuniárias (multa, prestação pecuniária e perda de bens e valores) não serem conversíveis em pena privativa de liberdade não reside na mensurabilidade ou não mensurabilidade destas (aliás, classificação altamente discutível), mas trata-se de fundamento político-criminal que, finalmente, procura adotar princípio constitucional que proíbe prisão por dívidas”.

11.3 A LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA AMEAÇADAS (LEI Nº 9.807/1999)

A Lei nº 9.807/1999, nesta nova linha de orientação legislativa, dispõe sobre programas especiais de proteção à vítima e à testemunha, que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

São as seguintes as medidas protetivas para a vítima e a testemunha ameaçadas, a serem observadas nos programas especiais instituídos pela União e pelos Estados, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, conforme dispõe o art. 7º: “I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal”.

Há também a possibilidade de alteração do nome completo da vítima ou testemunha incluída no programa especial de proteção, com duração máxima de 02 (dois) anos, prorrogável em circunstâncias especiais.

11.4 A VÍTIMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APÓS A REFORMA DE 2008

A Reforma do Código de Processo Penal, efetivada pelas Leis nº 11.690 e 11719, ambas de 2008, se preocupou com a proteção da vítima e seu direito à reparação do dano causado pelo crime.

A nova redação do art. 201 e seus parágrafos, dada pela Lei nº 11.690/2008, assegurou à vítima inúmeros direitos no processo penal, inclusive para salvaguarda de sua personalidade, conforme transcrito abaixo: “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. § 2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. § 3º. As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. § 4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. § 5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. § 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (grifos nossos).

Eugênio Pacelli de Oliveira sustenta ser digna de nota a norma prevista no § 6º, que prevê a possibilidade de decretação do segredo de justiça para evitar a exposição da vítima aos meios de comunicação.

Aury Lopes Júnior assevera que “tal sigilo é para ‘evitar sua exposição aos meios de comunicação’. Logo, não existe qualquer tipo de segredo para as partes no processo, seja acusador ou defesa. É um típico caso de segredo no plano externo, ou seja, para ‘os estranhos’, na expressão de Vélez Mariconde, cujo objetivo é limitar a publicidade abusiva e o bizarro espetáculo dos meios de comunicação”.

11.5 A LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER SUBMETIDA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei nº 11.340/2006 entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com normas penais e processuais penais, visando à proteção de uma vítima especial: a mulher submetida à violência doméstica e familiar. Esta lei ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em face das graves violências sofridas pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, na cidade de Fortaleza/CE, perpetradas por parte de seu então marido.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha trouxe significativos avanços no campo jurídico, dentre eles: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com

competência cível e criminal cumulativa; a atribuição à autoridade policial para instaurar inquérito relativo à violência doméstica contra a mulher; a assistência jurídica à vítima em todas as fases e principalmente as medidas protetivas de urgência, elencadas em seu art. 22, com o intuito de fazer cessar a violência sofrida pela mulher: “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

O sujeito passivo da violência doméstica e familiar há de ser necessariamente uma mulher. Desta forma, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, mas também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, bem como qualquer outra parente do sexo feminino que tenha com o sujeito ativo uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. A *mens legis* da Lei Maria da Penha foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero “mulher”, que tenha como resultado naturalístico a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Em sede processual penal, destaca-se a não aplicação das medidas despenalizadoras de competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a vedação de aplicação de pena de cesta básica e de substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Ademais, há a possibilidade de decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

11.6 AS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

A mais recente reforma do Código de Processo Penal, realizada pela Lei nº 12.403/2011, dispõe sobre as medidas cautelares substitutivas da prisão provisória, prevendo expressamente duas medidas cautelares específicas de proteção à vítima: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”; (grifos nossos).

O novo regramento da prisão preventiva, com caráter excepcional e subsidiário, somente poderá ser decretada pelo magistrado, quando não sejam adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão provisória, estabelecendo, dentre os fundamentos previstos no art. 312, o descumprimento de obrigação imposta em medida cautelar: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”;

Aury Lopes Júnior aduz que “a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação”.

Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, as medidas são polêmicas, mas necessárias: “As modificações são bem-vindas e eram necessárias. O aumento do

leque de medidas cautelares possíveis é positivo. Antes, o juiz se via numa sinuca: ou decretava a prisão provisória ou preventiva, ou deixava o réu solto. Agora, ele pode não aplicar a prisão provisória ou preventiva e também não deixar o réu sem qualquer medida penal”, afirma.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona: “Medidas céleres colaboram com a Justiça célere, algo que toda a sociedade deseja. Sejam gravosas ou não, o ponto fundamental é que tenham efetividade. As modificações são positivas. Conferem maior flexibilidade para a atuação do magistrado, possibilitando a aplicação de várias medidas alternativas, evitando-se a inserção do acusado no cárcere”.

É importante registrar que a Lei nº 12.403/2011 ao estabelecer novas regras de cabimento da prisão preventiva, com a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão provisória, não deixou de proteger a vítima no processo penal, seguindo a mesma linha das outras inovações legislativas.

Desta forma, não mais se vislumbra no ordenamento jurídico processual penal o esquecimento da vítima, como antes se percebia e se criticava. Ao contrário, houve significativos avanços no sentido da proteção da dignidade da vítima e na ampliação dos seus direitos no processo penal.

12. CONCLUSÃO

No transcorrer do presente trabalho foi possível perceber a importância do estudo dos mecanismos doutrinários e legais de amparo à vítima, como um dos objetos de estudo mais importantes da moderna Vitimologia, bem como o estudo da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, e suas consequências para as vítimas pela sociedade.

A análise da personalidade e do comportamento da vítima, também considerada objeto de estudo da Vitimologia, assumiu grande importância, principalmente na reparação dos danos a ela causados pelos agressores.

Em relação à classificação das vítimas, demonstrou-se que a maior parte dos doutrinadores adota a classificação formulada por Benjamin Mendelsohn, para quem as vítimas podem ser: (a) completamente inocente; (b) menos culpada do que o delinquente; (c) tão culpada quanto o delinquente; (d) mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora; e, (e) vítima como única culpada.

Outro ponto analisado tratou da autonomia científica da Vitimologia, momento em que se percebe, o fato de a Vitimologia apresentar objeto, método e fim próprios que comprovam sua autonomia científica, o que é corroborado pelo número cada vez maior de doutrinadores do assunto e pela infinidade de eventos e publicações relacionados à Vitimologia, não só no Brasil como no exterior.

Além disso, estudou-se as espécies de vitimização, as quais são divididas em vitimização primária (surgida no momento da ocorrência do delito), vitimização secundária (levada a cabo pelos agentes públicos que, em tese, estariam incumbidos de fazer justiça) e vitimização terciária (que ocorre quando a própria vítima, após a ocorrência do delito, faz questão de se manter em tal condição visando atingir alguma finalidade subjacente).

Ademais, percebeu-se que a palavra da vítima, especialmente nos delitos sexuais, assume enorme importância, justamente pelo fato de que, na imensa maioria das vezes, tais

crimes são cometidos às ocultas, dificilmente se concebendo outro elemento direto, além das informações prestadas pela vítima para a prova da autoria do delito. No caso de outras provas que tenham sido coligidas nos autos, estas devem confirmar o que foi dito anteriormente pela vítima.

Outrossim, procurou-se demonstrar a importância do instituto do arrependimento posterior para a reparação da vítima, o seu comportamento e atitudes que são levados pelo magistrados para a imposição da pena aplicada ao agente, e a participação ativa da vítima nos delitos de homicídio privilegiado, aborto consentido, rixa, estelionato e curandeirismo.

Destacou-se a relevância da atual sistemática processual penal, na efetiva proteção dos direitos e garantias da vítima, não apenas em relação ao acusado, mas através de um novo enfoque do legislador, voltando o seu olhar também para a vítima, através dos avanços legislativos ocorridos nos últimos anos.

Houve um significativo avanço legislativo, nos últimos anos, na busca de uma maior proteção à vítima e concretização de medidas capazes de coibir e reprimir com efetividade os mais variados delitos perpetrados no seio da sociedade atual. Porém, ainda há muito que ser feito, seja a nível legislativo, na criação e reforma da legislação processual penal, seja no trabalho diário dos aplicadores do Direito, para concretizar o sentido e o alcance das leis. É o que anseia e exige a sociedade atual dos seus governantes, órgãos e representantes do poder estatal, a segurança individual e coletiva, a coibição, a prevenção e a efetiva repressão dos crimes perpetrados, visando a uma justiça social cada vez mais justa e direcionada indistintamente a toda a população em geral.

13. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEONARDO, Marcelo. Dignidade e direito das vítimas. In: Scarpa, Antônio Oswaldo e Hireche, Gamil Föppel El (Org.). *Temas de direito penal e processual penal - estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. O criminoso, a vítima e o sentimento de culpa. In: Scarpa, Antônio Oswaldo e Hireche, Gamil Föppel El (Org.). *Temas de direito penal e processual penal - estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral . 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.